



Número: **5000087-35.2017.4.03.6116**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **1^a Vara Federal de Assis**

Última distribuição : **05/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Registro de Marcas, Patentes ou Invenções**

Objeto do processo: **AÇÃO ORDINÁRIA PARA AUTORIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE BEBIDA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|----------------------------|--|
| CASA DI CONTI LTDA (AUTOR) | LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA (ADVOGADO) LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA (ADVOGADO) |
| UNIAO FEDERAL (RÉU) | |

| Documentos | | |
|-------------|--------------------|--------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento |
| 47272 04 | 23/02/2018 15:15 | Sentença |



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-35.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASA DI CONTI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348, LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

1.1 De início, desconsidere-se a sentença lançada anteriormente, a qual é substituída por esta.

Cuida-se de ação de procedimento comum aforada por **CASA DI CONTI LTDA.** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória de urgência, visando provimento jurisdicional que lhe permita a renovação do registro de bebidas que utilizam em sua composição os aditivos de plantas como a “Catuaba”.

Sustenta a autora que está presente no mercado de bebidas desde o ano de 1947, sendo conhecida nacionalmente pela fabricação de produtos da linha de bebidas quentes. Dentre os produtos que comercializa está o vinho tinto composto com guaraná, catuaba e marapuama doce, reconhecida comercialmente com a marca “DAGOSTOSA”, que é comercializada desde 30 de setembro de 1997. Aduz que, em conformidade com a lei nº 8.918/94, sempre obteve autorização de registro dos órgãos federais competentes, inclusive para comercialização de vinhos compostos com “catuaba” no exterior. Todavia, foi surpreendida por decisão da Superintendência Federal da Agricultura, órgão descentralizado do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que ao analisar o pedido de renovação do registro do produto da marca “DAGOSTOSA”, cujo vencimento se daria em 30/09/2017, e de concessão do registro das marcas “PAGÉ”, “PAJÉ” e “PORRETA”, determinou a retirada ou substituição do ingrediente “catuaba” e, ainda, a adequação da denominação dos produtos quanto ao ingrediente, eis que o mesmo não tem previsão de uso pela ANVISA. Sustenta que tal conduta viola o seu direito constitucional de exercer livremente sua atividade econômica, conforme previsão do artigo 170, parágrafo único da Constituição Federal.



Diz que desde a primeira concessão de registro de produto industrializado e por ela comercializado com adição de “catuaba”, o que fazia por meio da marca “Catuaba Lampião”, em 16 de dezembro de 1988, até pelo menos 30 de setembro de 2007, quando foi renovado o registro da marca “DAGOSTOSA”, a adição da planta catuaba em bebidas alcoólicas estava devidamente regulamentada pela ANVISA, sendo que, sem qualquer justificativa científica/técnica, estudo ou mera análise que revelassem que a produção de vinhos compostos com a catuaba causassem qualquer efeito deletério à saúde, depois do ano de 2007 a adição do aludido vegetal simplesmente deixou de ser regulamentada pela ANVISA.

À inicial juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido pela decisão do ID nº 2531375.

Houve emenda da inicial (ID nº 2864294), na qual a autora adequou o valor atribuído à causa.

Regularmente citada, a União ofertou contestação no ID nº 3129235. Suscitou preliminar de litisconsórcio passivo com a ANVISA e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Aduz que o indeferimento da renovação dos registros das bebidas que contém em sua composição a “catuaba” está relacionado à atuação da ANVISA, a quem cabe regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos indicados na petição inicial. Diz que no caso de aditivos com função aromatizante, a norma geral que trata do assunto é a Resolução ANVISA RDC nº 2/2007, que é o regulamento técnico sobre aditivos aromatizantes, e internaliza o instrumento harmonizado no MERCOSUL - a Resolução GMC nº 10/2006. Em face disso, somente podem ser empregados em alimentos e bebidas os aromatizantes autorizados por essa Resolução. Esse entendimento é válido inclusive para os aromatizantes à base de espécies vegetais, como catuaba. Pelo que consta da já mencionada Nota Técnica nº 41/2017/SIPOV-SP/DDA-SP/SFA-SP/MAPA, a lista de espécies vegetais cujo uso como aromatizante é permitido, consta da 5ª Edição da Farmacopeia Brasileira, que retirou a catuaba.

Réplica da autora no ID nº 3818605.

A r. decisão do ID nº 42846945 rejeitou a preliminar suscitada pela União e determinou o prosseguimento do feito.

Instadas a especificarem provas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a ANVISA e presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o legítimo exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

A questão de fundo exige apurado exame em relação às questões técnicas que impliquem na pertinência ou não da autorização para se produzir bebidas que contenham extrato de catuaba em sua composição.

Quanto ao mérito, já oportunizado o contraditório, tenho por manter o entendimento já delineado quando do deferimento da antecipação de tutela, abaixo transcrita:



“(...)

No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores ao deferimento do pleito antecipatório, porquanto a ausência de fundamentação técnica ao indeferimento do pedido de renovação do registro das bebidas que utilizam a adição da catuaba, somada à circunstância de a bebida, cuja renovação se busca, ser comercializada há muito tempo pela autora sem qualquer comprovação de efeitos deletérios à saúde humana.

Conforme consta da inicial e dos documentos que a acompanham, a autora possui o registro da bebida “DAGOSTOSA”, que utiliza o extrato da catuaba, desde o ano de 1997. Desde então vinha produzindo e comercializando a bebida com autorização expressa da ANVISA, não havendo registro até o momento de que seu consumo tenha causado algum dano ou ameaça à saúde de seus consumidores, de modo que a recusa em autorizar a continuidade do registro sem uma justificativa concreta macula o princípio da razoabilidade, o que autoriza a intervenção do Judiciário, não se tratando de simples controle do ato administrativo no mérito.

Neste sentido destaco precedente do Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, extraído dos autos nº 0008892-52.2013.403.6100:

“Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora assegurar o direito de produzir as bebidas Cangaceiro do Norte e Cangaceiro do Norte Jurubeba, sob o fundamento de que o indeferimento se baseou apenas na Farmacopéia como fonte de consulta, existindo no sistema legal de vigilância sanitária documentos oficiais produzidos por agências/institutos de pesquisas que poderiam ter sido utilizadas na decisão. A controvérsiaposta neste feito reside na impossibilidade de utilização de aditivo oriundo da planta catuaba e de ervas amargas nas bebidas que a autora produz e comercializa, não previstas na 5ª edição da Farmacopéia Brasileira, apesar de constar de edições anteriores. A despeito de a autora produzir as mencionadas bebidas há mais de 80 anos, com a devida autorização, seu pedido de renovação de registro foi indeferido sob o fundamento de que os aditivos aromatizantes derivados das plantas jurubeba e catuaba não se encontram listados em pelo menos uma das referências internacionais JECFA, UE (CoE), FDA ou FEMA, nos termos da Resolução RDC ANVISA nº 2/2007. Ocorre que não se pode desconsiderar que, há muitos anos, essas bebidas são comercializadas e consumidas. Além disso, não há notícia ou prova nos autos de que tenha ocorrido algum prejuízo à saúde. Por outro lado, a Ré informou que a ANVISA publicará Instrução Normativa para a regulamentação de aromatizantes de catuaba, marapuama, chapéu-de-couro, jurubeba, alcatrão e jatobá, bem como autorizará a utilização dos aromatizantes acima citados por prazo de um ano nas bebidas alcoólicas e não alcoólicas, corroborando os fundamentos invocados na inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, CPC, para autorizar a parte autora a produzir e comercializar as bebidas Cangaceiro do Norte e Cangaceiro do Norte Jurubeba.”(D.O. TRF3-Judicial I, Interior, de 13/07/2015-fls. 261 e seguintes).

A hipótese é de indeferimento, porém, em relação aos pedidos de concessão de novos registros de produtos que contem em sua composição o extrato/aroma da catuaba, tais como as marcas “PAGÉ”, “PAJÉ” e “PORRETA”, o que será devidamente analisado após a instrução do feito.”

O novo registro foi indeferido porque a bebida contém em sua composição espécie vegetal (catuaba) agora não autorizado pela ANVISA. Tal “não autorização” teria ocorrido apenas porque a catuaba não estaria mais presente em nova edição (5º edição) da Farmacopéia Brasileira, aprovada pela ANVISA. O argumento da parte autora é no sentido de que a simples omissão do composto nesta nova edição (constaria das anteriores) não implica considerá-lo nocivo, até porque não existem elementos ou estudos que indiquem tal conclusão.

De fato, este Juízo não tem como regra propiciar a intromissão do Poder Judiciário em questões técnicas a cargo das autoridades administrativas responsáveis pela saúde pública, às quais se pressupõe a realização de estudos prévios à autorização ou não de novos compostos, ingredientes, temperos, enfim, tudo que se



pretende ser oferecido ao consumo da população. Da mesma forma, tais autoridades têm o poder-dever de acompanhar ao longo do tempo eventuais efeitos nocivos de tais produtos, retirando-os do mercado acaso exigida a circunstância.

A situação ora em exame, todavia, traz uma excepcionalidade apta a exigir, também de maneira excepcional, a intervenção do Poder Judiciário.

O extrato de catuaba não trata de um composto novo, que nunca tenha composto ou adicionado a qualquer bebida e que, por isso, exigiria prévios estudos para o seu consumo pela população. Constitui fato notório a sua utilização neste país desde tempos muito antigos. A própria empresa autora, dentre outras fabricantes de bebidas, o emprega regularmente sob autorização federal expressa, há muitos anos, tendo se estruturado materialmente ao longo do tempo em torno da fabricação de bebidas com esse composto, sendo tal circunstância fato incontrovertido.

A interrupção repentina das autorizações de fabricação de bebidas com o extrato de catuaba, em princípio oportuna em circunstâncias devidas, neste caso não se deu por verificação da sua nocividade. Conforme já referido, o indeferimento do registro da bebida “DAGOSTOSA” teria ocorrido apenas porque a catuaba não estaria mais presente em nova edição (5º edição) da Farmacopéia Brasileira, aprovada pela ANVISA. A simples omissão do composto nesta nova edição (que constava das anteriores) não implica considerá-lo automaticamente nocivo, até porque não existem elementos ou estudos que indiquem tal conclusão.

A ausência de estudos indicativos de nocividade veio até confirmada na contestação da União Federal, à míngua de sua demonstração específica. Por meio da colacionada N° 41/2017/SIPOVSP/DDA-SP/SFA-SP/MAPA, vem afirmar que os registros de bebidas com espécies botânicas aromatizantes, a exemplo da catuaba, eram deferidos pelo MAPA, por estarem presentes na farmacopéia brasileira, no entanto posteriormente, com a publicação da 5ª edição Farmacopeia Brasileira e a consequente revogação de algumas monografias, o MAPA passou a demandar da ANVISA a regulamentação de determinadas espécies vegetais retiradas da Farmacopeia Brasileira, tendo em vista o uso em produtos disponíveis no mercado, mas até o momento a ANVISA não editou a respectiva Instrução Normativa.

Ausente qualquer estudo que confirme a nocividade do uso do extrato de catuaba, ficaria a empresa autora, que há muitos anos utiliza tal composto e se organizou em torno dessa atividade, inclusive com inúmeros empregados, por tempo indeterminado aguardando uma comprovação no âmbito administrativo (sem prazo para ocorrer) da segurança de tal utilização.

De se ver, portanto, que o ato administrativo indeferindo a utilização desse componente carece de consistência e não atende aos primados de validade de todo e qualquer ato dessa natureza, já que não apresenta a motivação ou explanação dos motivos técnicos balizados, limitando-se a se amparar em questão meramente burocrática.

Tenho realçado em obra acadêmica que a carência de consistência retira a racionalidade do ato administrativo, o qual deixa de demonstrar que a ordenação de preferências está atrelada à realidade social em que elas serão aplicadas. Isso porque a escolha não do administrador não é apenas uma questão de consistência e de maximização da utilidade, mas depende do contexto da ação e de outras variáveis, em especial as considerações éticas e sociais.

A racionalidade impõe ao comportamento dos governantes públicos a necessária consistência para qualquer atitude na qual estejam envolvidos os interesses dos administrados, implicando em que preferências governamentais obedeçam às normais, aí incluídas a da proporcionalidade e a da coerência.

Consistência, na seara da administração pública, indica ausência de contradição ou perfeita conformação entre a preferência estatal estabelecida e a efetiva necessidade da população. Daí porque não devem ser adotadas preferências administrativas incompatíveis com a real e indiscutível necessidade pública ou sem



aceitar as consequências lógicas daí decorrente, dentre elas a nulidade do ato administrativo por ofensa ao primado da proporcionalidade.

Não havendo compatibilidade vertical do ato administrativo em apreço com o princípio constitucional da proporcionalidade, a aceitação dele será difícil porque aparentemente estará divorciado de seu intento. Logo, descoberta ou presumida qualquer situação de distanciamento do ato administrativo com finalidade pública justificável, carente se mostra a crença nele e refutável a aceitação, estabelecendo desequilíbrio reflexivo.

Essa linha intelectiva, demonstrando que o óbice à renovação da licença e à concessão de novas licenças não se pautou em ato administrativo consistente, mormente porque nada foi ventilado, menos ainda provado, quanto a eventual efeito nocivo desse composto (catuaba), nem sequer foi mencionada a existência de estudos científicos a respeito - quando então poder-se-ia suspender novas concessões até a conclusão das pesquisas -, aviltará a lógica argumentativa permitir somente a renovação da licença e impedir a obtenção de novas licenças à fabricação e comercialização de produtos com base no mesmo composto, se essa causa - utilização da catuaba - for o único óbice à obtenção de novo registro ou renovação do vigente.

Inexistindo elementos científicos hábeis a justificarem possível dano à saúde pública pela continuação do uso do composto "catuaba" na fabricação e comercialização de bebidas pela autora, a não concessão de novos registros ofenderá ao princípio constitucional da livre concorrência (artigo 170, IV, CF), a qual também é amparada na livre iniciativa, mormente a de lançar novas opções ao consumidor, desde que, obviamente, atendidos os demais requisitos de ordem técnica. Há, portanto, toda uma cadeia produtiva a ser protegida juridicamente envolvendo matéria-prima, processamento, industrialização e distribuição ao mercado consumidor, daí porque a concessão de novos registros é imprescindível ao exercício e continuidade da atividade financeira de autora frente às concorrentes.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação, torno definitiva a tutela antecipatória concedida e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para: a) **autorizar** a autora a continuar produzindo e comercializando tão somente a bebida da marca "DAGOSTOSA", que utiliza em sua composição a espécie vegetal "catuaba";; e b) conceder à autora o registro para produção e comercialização das bebidas "PAGÉ", "PAJÉ" e "PORRETA", desde que não haja outro empecilho além do composto "catuaba" e, ainda, atendidos os demais requisitos técnicos.

Por decorrência, determino à ré (UNIÃO) que, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que não imponha óbice à renovação do registro da bebida da marca "DAGOSTOSA", ou à concessão de novos registros alusivos às bebidas da marca "PAGÉ", "PAJÉ" e "PORRETA" por conta de conter em sua composição a espécie vegetal "catuaba", ressalvado indeferimento do registro se não atendidos os demais requisitos técnico-científicos.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).



Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença poderá ser utilizada para as comunicações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, 23 de fevereiro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto



Assinado eletronicamente por: LUCIANO TERTULIANO DA SILVA - 23/02/2018 15:15:17
<http://pje1g.trf3.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1802231515177200000004475640>
Número do documento: 1802231515177200000004475640

Num. 4727204 - Pág. 6